

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL  
DECRETO Nº 1.262, DE 16 DE JULHO DE 2020.

ESTABELECE MEDIDAS PARA A  
REABERTURA DE FORMA GRADUAL DO  
COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE JUCURUTU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 1.241, de 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, do Estado e do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população jucurutuense;

CONSIDERANDO a autonomia municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, a exemplo do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de dispor em ato próprio acerca do cumprimento de determinadas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), de forma a compatibiliza-las com as particularidades do Município de Jucurutu/RN,

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**DECRETA:**

Art. 1º. Com o objetivo de equilibrar a relação entre a necessária prevenção do coronavírus (COVID-19) e a continuidade da atividade econômica no Município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte, fica decretada, em todo o território municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, porém com flexibilizações.

Art. 2º. Fica autorizada a reabertura do funcionamento da feira livre e do açougue público aos sábados, porém, essa permissão é exclusiva para os comerciantes e feirantes do município de Jucurutu.

**Parágrafo Único** - Para o funcionamento da feira livre e do açougue público deverão ser rigorosamente obedecidas todas as medidas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária, especificamente, no tocante a manter o distanciamento entre as pessoas, o uso de máscara por comerciantes, funcionários, feirantes e clientes, a higienização das mãos com água e sabão ou uso de álcool gel 70%.

**Art. 3º** – Por ocasião da reabertura da feira livre, também estão autorizados a retomar o funcionamento os demais estabelecimentos comerciais os quais por força de decreto anterior estavam impedidos de abrirem aos sábados.

**Art. 4º.** Permanece suspenso o funcionamento bares e similares, salvo para entrega em domicílio (**delivery**) e como pontos de coleta (**takeaway**), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras no ambiente.

**Art. 5º.** Permanece vedada em qualquer dia da semana a entrada no município de feirantes e ambulantes vindos de outras cidades para a comercialização de qualquer produto no município de Jucurutu.

**Art. 6º.** Permanece suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos, de recepções, salões de festas, inclusive privados, de locais de jogos de diversões (sinucas e similares).

**Art. 7º.** Com exceção da feira livre realizada aos sábados, permanecem suspensas as demais atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, exposições e congêneres.

Parágrafo Único -O disposto ~~nocaput~~ não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

**Art. 8º.** Fica autorizado a retomar o funcionamento de suas atividades restaurantes, padarias e lanchonetes, para a comercialização de comidas. Ficando expressamente vedada a venda de bebidas alcoólicas para consumo nestes locais.

**Art. 9º.** Os estabelecimento o comerciais citados no artigo anterior deverão o obedecer rigorosamente todas as recomendações das autoridades da vigilância sanitária, e ainda;

- I – Reduzir a quantidade de mesas e cadeiras no ambiente;
- I- Manter o limite máximo de até 4 pessoas por mesa;
- II- Padronizar distância mínima de 2m a cada mesa;
- III- Não realizar venda para consumo no local ou aceitar o consumo de bebida alcoólica no estabelecimento;
- IV- Organizar turnos específicos para limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento, realizando limpezas antes do início dos turnos, nos intervalos e no fechamento;
- V- Proibir cumprimentos com contato físico entre os profissionais com clientes, como cumprimentos com aperto de mão, abraços etc;
- VI- Higienização de mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;
- VII- Realizar a limpeza de banheiros presentes nos estabelecimentos de hora em hora;
- VIII- Não realizar shows ou música ao vivo;
- IX- Não expor pratos, talheres e galheteiros nas mesas, devendo haver a entrega destes aos clientes no momento da refeição, evitando maior tempo de contato da pessoa com os objetos informados;
- X- Obedecer ao distanciamento de 1,5 m entre pessoas nas filas na entrada ou para o pagamento, utilizando de marcação no chão, com tintas ou adesivos, para orientação dos clientes.

**Art. 10.** Ficam autorizadas a retomar suas atividades as academias de ginástica, stúdios de Pilates e similares, devendo além cumprir com as medidas estabelecidas pela vigilância sanitária para o combate a Covid-19, obedecer estritamente as seguintes medidas adicionais:

I – Limitar a quantidade de alunos que entram na academia, respeitando a regra da ocupação de 1 cliente a cada 6,25 m<sup>2</sup> (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) nas áreas de treino;

II -Afixar na entrada o tamanho do estabelecimento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados) e o número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local, observando a lotação máxima do inciso I deste artigo;

III – Na porta de entrada deverá ter um colaborador para aferir a temperatura dos alunos e impedir a entrada daqueles com mais de 37,8°C;

IV – Manter as portas e janelas abertas em tempo integral para favorecer a circulação de ar;

V – Uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato tapete ou toalha umidificada de Hipoclorito de sódio a 2%, ou outro dispositivo equivalente, para higienização e desinfecção de calçados na entrada do estabelecimento;

VI – Reforçar a higienização do material de trabalho e o uso de máscaras por todos os colaboradores e alunos;

VII – Funcionamento do estabelecimento com capacidade operacional reduzida;

VIII – Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas com equipamentos, com produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como: colchonetes, halteres e máquinas no mesmo local;

VIII – Dispor de comunicados que instruem os clientes/usuários e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento, informando ao aluno a importância da higienização das mãos com água e sabão e após a utilização de álcool etílico 70%;

IX – Durante o horário de funcionamento, a academia deverá fechar de 2 a 3 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes (não retirando a obrigação do aluno higienizar cada equipamento após seu uso);

X – Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 2,0 m de distância do outro;

XI – Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários;

XII – Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

XIII – Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos. Caso a academia forneça toalhas, elas devem ser descartadas pelo cliente em um recipiente com tampa e acionamento por pedal;

XIV - Os clientes devem preencher um termo de responsabilidade se comprometendo a não ir treinar com qualquer sintoma que remeta à COVID-19. Os estabelecimentos deverão ter todos os termos arquivados para o caso de medidas fiscalizatórias.

XV - Se algum trabalhador, terceirizado, ou cliente, apresentar febre ou qualquer outro sintoma da COVID-19 deverá ser informado imediatamente à gerência local para afastamento e proibição de frequentar o estabelecimento por, pelo menos 14 (catorze) dias, caso confirmada a contaminação, ou após cessarem os motivos de suspeita de contaminação, seja pela realização do teste ou pelo cumprimento do isolamento social no prazo assinalado;

XVI – A gerência local deverá identificar todos aqueles que tiveram contato com o caso suspeito, devendo ser afastados e monitorados com a mesma diligência;

XVII - desativar as áreas de convivência da academia, como por exemplo: sala de estar, lanchonete etc.;

XVIII – Cada cliente só poderá frequentar os espaços da academia em apenas 01 turno por dia, com período máximo de 01 hora, para evitar aglomerações.

**Art. 12º.** Os estabelecimentos comerciais autorizados a permanecer funcionando devem obedecer, em relação aos funcionários, clientes e usuários, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especial, o seguinte:

I – Assegurar o estabelecimento do distanciamento social mediante:

a) Fixação na entrada do estabelecimento comercial de meios de controle de acesso dos clientes, mediante a entrega de fichas, devendo o estabelecimento disponibilizar funcionário para ficar encarregado do controle de acesso e da higienização das mãos dos clientes com uso de álcool gel 70%;

b) Promover e fiscalizar a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento comercial, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo desnecessária a demarcação da referida distância, evitando assim aglomeração e contatos proximais;

c) Estabelecer restrição quanto ao limite do número de pessoas circulando simultaneamente dentro do estabelecimento, com o limite de 01 pessoa por 5m<sup>2</sup>;

d) Obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro dos estabelecimentos;

II – Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III- Proibir a entrada no estabelecimento comercial de clientes ou de funcionários que não estejam usando máscaras de proteção;

III – Disponibilizar de forma ininterrupta e suficiente álcool gel 70% para os clientes e funcionários em locais fixos, de fácil visualização e acesso;

IV – Garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários, sendo obrigatória sua utilização durante o serviço, inclusive quando em entrega em domicílio (**delivery**);

V – Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VI – Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

**Art. 13.** É obrigatório o uso pela população de máscara de proteção, industrial ou caseira, para acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso no âmbito do município, como também para a circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, repartições, portarias, recepções, e demais áreas comuns em condomínios.

**Parágrafo Único**—o descumprimento aos decretos do governo estadual e municipal, quanto a exigência do uso de máscara de proteção poderá ensejar ao infrator o pagamento de multa, podendo ainda ser responsabilizado na esfera penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art.14** – Os templos religiosos que pretendem retomar suas atividades presenciais devem cumprir rigorosamente as medidas impostas pela vigilância sanitária mediante:

a) Fixação na entrada do estabelecimento religioso de meios de controle de acesso, devendo disponibilizar uma pessoa para ficar encarregada do controle de acesso e da higienização das mãos dos dos fiéis com uso de álcool gel 70;

b) Estabelecer restrição quanto ao limite do número de pessoas circulando simultaneamente dentro do estabelecimento, com o limite de 01 pessoa por 5m<sup>2</sup>; evitando assim aglomeração e contatos proximais;

d) Obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro dos estabelecimentos;

c) Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

d) Proibir a entrada no estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção;

e) Disponibilizar de forma ininterrupta álcool gel 70% para os frequentadores em locais de fácil visualização e acesso;

f) Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

**Art.15.** Continuam suspensas atividades escolares presenciais de qualquer natureza no Município de Jucurutu, o funcionamento administrativo de cada instituição, se dará conforme determinação da instituição de ensino, observando as medidas e recomendações das autoridades sanitárias

**Art. 16.** Os transportes coletivos deverão observar as seguintes regras:

- I – Circulação de veículos com as janelas e alçapão abertos;
- II – limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes em cada veículo;
- III- Disponibilização pelos proprietários, de álcool gel 70% aos passageiros na entrada e na saída dos veículos de transporte;
- IV- Uso obrigatório de máscara de proteção facial para motoristas, cobradores e passageiros, devendo ser disponibilizada máscara facial aos passageiros que não dispuserem para ingresso nos transportes;
- V- Realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus (COVID-19), recomendadas pela autoridade sanitária;
- VI – Higienização regular das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, observado o disposto no inciso III;
- VII - Fixação, em local visível, de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus(COVID-19).

**Art. 17.** O cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) se aplica aos comerciantes, feirantes, ambulantes e população em geral, o descumprimento de qualquer das medidas de saúde aqui fixada ensejará ao infrator:

I- Aplicação das medidas administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo as autoridades competentes apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na lei.

II- A possibilidade de responsabilização criminal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, que assim dispõe: "Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa".

§ 1º Em caso de descumprimento das medidas impostas o infrator será autuado, e terá o prazo de 48 horas para se adequar as medidas estabelecidas no Decreto.

§ 2º em caso de reiteração do descumprimento o infrator poderá sofrer a penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias, ou até mesmo a cassação por tempo indeterminado, podendo inclusive ser feito o uso de força policial para o fechamento.

§ 3º As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 18.** As medidas de quarentena dispostas neste Decreto não excluem outras medidas decretadas anteriormente em âmbito municipal.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 16 de julho de 2020.

**VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Wendel Oliveira Felipe

**Código Identificador:AD580843**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/07/2020. Edição 2316

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>